



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2019.

Parecer n° 44/2019 - ACC

Ref.: Processo: E-07/002.16807/2013

Análise da legalidade do processo de apuração de infração administrativa ambiental. Tempestividade do recurso. Não incidência de *bis in idem*. Necessidade de convalidação do auto de infração. Necessidade de realização de novo cálculo da multa simples. Sugestão pelo desprovidimento do recurso apresentado.

I. RELATÓRIO

1.1 – Histórico do processo

Trata-se de apuração de infração administrativa ambiental em face de Aroldo Tavares Rangel, imposta com fundamento no art. 87¹ da Lei Estadual n° 3.467/2000, “*pelo não atendimento à condição de validade n. 12 da LO N° INO17475, de 25/08/2011*” (Auto de Infração SUPSULEAI/00141280 - fl. 21).

Inaugurou o processo em referência a emissão do Auto de Constatação n° SELSULCON/01007797 (fl. 03). Importa ressaltar que, de acordo com o Relatório de Vistoria n° SELSULRVT-6077/13 (fls. 6/8), restou demonstrado que o Autuado descumpriu diversas

¹ Art. 87 - Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de operação:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), se o infrator for pessoa jurídica.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

condicionantes da LO nº IN017475, tendo sido lavrado um auto de constatação para cada uma delas (condicionantes nº 10, 11, 12, 20, 21, 24, 26, 27, 30 e 31).

Em prosseguimento, nestes autos, referente apenas ao descumprimento da condicionante nº 12, foi realizado o cálculo para valoração da multa (fl. 16), o qual determinou o valor de R\$ 44.369,82 (quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Todavia, foi realizada reunião para revisão do valor da multa (fls. 17/19) e *“o valor foi revisto pelo infrator ser uma firma individual (microempresa) e por já ter recebido outros Autos de Constatação. Portanto a Comissão para Valoração de Auto de Infração sugeriu a aplicação do valor de multa de R\$ 6.000,00”*. Ato contínuo, foi lavrado o Auto de Infração SUPSULEAI/00141280, que aplicou a sanção de “Multa” no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Inconformado, o Autuado apresentou Impugnação ao Auto de Infração (fl. 23), na qual alegou ter cumprido a condicionante nº 12 da LO, uma vez que sua demarcação estava de acordo com o DNPM.

1.2 – Da decisão da impugnação

Consta às fls. 29/32 a análise do Chefe de Licenciamento Ambiental opinando pelo indeferimento da impugnação apresentada, tendo em vista que, *“de acordo com as informações prestadas no processo de licenciamento nº E-07/507.206/2011, a área do porto a ser demarcada é de 61.875,00 m² e não de 32.2000 m², como consta no recurso”*.

Consta às fls. 34/43 a manifestação do Serviço de Impugnação a Autos de Infração – Siai, opinando pelo indeferimento da impugnação apresentada e sugerindo a convalidação do auto de infração objeto deste procedimento e o cancelamento de todos os outros autos de infração lavrados (E-07/002.16803/13; E-07/002.16816/13; E-07/002.16813/13; e, E-07/002.16872/13), fundamentando-se da seguinte forma:

No entanto, tendo em vista a existência de diversos processos instaurados com o objetivo de apurar o descumprimento de cada condicionante

RCM

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

(descumprimentos constatados na mesma vistoria), caracterizando o bis in idem, sugere-se a convalidação do auto de infração ora impugnado, o qual deverá mencionar todas as condicionantes descumpridas, bem como o cancelamento de todos os outros autos de infração lavrados nos processos acima.

Na sequência, consta à fl. 44 decisão do Diretor da Diretoria de Pós Licença - Dipos que indeferiu a impugnação apresentada, acolhendo a manifestação exposta pelo Siai. Desta forma, o auto de infração nº SUPSULEAI/00141280 passou a mencionar no campo "Descrição da infração" o descumprimento das condicionantes 12, 20, 21, 24 e 26 da Lo nº IN017475.

O Autuado foi notificada do indeferimento da impugnação em 11/03/2019 (fl. 50), tendo apresentado Recurso Administrativo em 15/03/2019 (fl. 51).

1.3 – Das razões recursais do Autuado

No recurso apresentado o Autuado alega que as condicionantes de validade específicas da LO foram cumpridas. No entanto, não foram comprovadas nenhuma de suas alegações.

Consta às fls. 53/54 a análise do Chefe de Licenciamento Ambiental opinando pelo indeferimento do recurso apresentado.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Das preliminares

2.1.1 – Da tempestividade do recurso

A Lei 3.467/2000 determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação (art. 25). *mm*



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Sendo assim, e levando-se em consideração que a Notificação SUPSULNOT/01104037 foi recebida em 11/03/2019 (fl. 50), considera-se tempestivo o recurso apresentado no dia 15/03/2019.

2.1.2 – Da competência para lavratura dos autos de constatação e infração e para análise da impugnação e do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, destacam-se as regras estabelecidas no Decreto Estadual nº 41.628/2009², bem como da recente edição do Decreto Estadual nº 46.619/2019, que revogou os Decretos anteriores.

Importante esclarecer, que em se tratando especificamente do direito intertemporal, a nova norma, Decreto nº 46.619/19, incidirá imediatamente sobre os processos em andamento, sem, entretanto, prejudicar a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Portanto, a recente norma não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, mas será aplicável imediatamente nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro³.

Sendo assim, tendo em vista que os atos que compõem o presente processo, referentes ao relatório de vistoria, à lavratura do auto de constatação e do auto de infração e à análise da impugnação, foram praticados na vigência do Decreto nº 41.628/2009, seus efeitos ainda subsistem, nos seguintes termos.

No que tange à competência para lavratura de auto de constatação, aplica-se o art. 60 do Decreto nº 41.628/2009, antes da alteração realizada pelo Decreto nº 46.037/2017:

Art. 60- A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares,

² Vale ressaltar que o Decreto Estadual 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual 46.619/2019. No entanto, apenas os procedimentos referentes à apreciação e decisão do Recurso Administrativo e procedimentos posteriores é que serão regidos pelo Decreto 46.619/2019.

³ Art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e pelos demais servidores indicados pelo Regimento Interno.

No que tange à competência para lavratura do auto de infração, aplica-se o art. 61 do Decreto 41.628/2009, antes da alteração realizada pelo Decreto nº 45.430/2015:

Art. 61 - Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelo ocupante do cargo de chefia da Agência Regional, no caso de imposição de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de sua competência territorial;

II - pela Coordenadoria de Fiscalização, nos demais casos previstos na legislação aplicável.

No que tange à competência para julgamento da impugnação, aplica-se o art. 60 do Decreto nº 41.628/2009, após a alteração realizada pelo Decreto nº 46.037/2017:

Art.60 - As impugnações apresentadas, no prazo de 15 dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - pelo Diretor de Pós-licença, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão;

II - pelo CONSELHO DIRETOR, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei.

Por fim, conforme esclarecido anteriormente, em atenção ao direito intertemporal, no que tange à competência para julgamento do Recurso Administrativo, aplica-se o art. 61, I, do Decreto nº 46.619/2019:

Art. 61- Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:

I - pelo Conselho Diretor, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença;

II - pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo Conselho Diretor.

Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que os atos praticados no presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Nesse contexto, *peem*



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

após análise e manifestação desta Procuradoria, o Recurso Administrativo interposto pelo Autuado será submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento, de acordo com o artigo 32, inciso III do Decreto nº 46.619/2019.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Presunção de veracidade do ato administrativo

Sustenta o autuado que não descumpriu as condicionantes da LO nº INO17475, indicadas no Auto de Infração nº SUPSULEAI/00141280. Assim, de acordo com o Autuado:

Encontrava-se demarcada área de porto de estoque, encontrando-se à época de vistoria com sua linha de drenagem em perfeita condições de manutenção, as pilhas de estoque estavam distando mais de 5 m de distancia da linha d'água das margens, a fixa marginal esta sendo utilizada pelo setor administrativo da empresa com utilização de contêineres removíveis, quanto revegetação de FMP podemos observar pelo último relatório semestral que a mesma encontra-se coberta de vegetação já com porte compatível com o tempo de plantio (2012).

Apesar da alegação acima, deve-se reconhecer que o Autuado não logrou êxito em apontar qualquer fundamento jurídico ou fático pelo qual o auto de infração devesse ser desconstituído.

Como é cediço, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, ou seja, da sua conformação com ordem jurídica. Disso decorre uma presunção – relativa – de veracidade dos fatos narrados no ato administrativo, devendo as informações veiculadas serem admitidas como verdadeiras até prova em contrário⁴.

José dos Santos Carvalho Filho explica os fundamentos da característica de legitimidade do ato administrativo, a saber:

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes

⁴ GUEDES, Demian. *A presunção de veracidade e o estado democrático de direito: uma reavaliação que se impõe*. In: *Direito administrativo e seus novos paradigmas*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, pg. 245.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

competete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave apostado por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei.⁵

Sendo assim, cumpre ao autuado provar que os atos administrativos proferidos não estão de acordo com a legislação ambiental em vigor, visto que, caso contrário, a mera alegação de insubsistência de um ato administrativo não é suficiente para descaracterizá-lo. No mesmo sentido são os esclarecimentos do autor Édis Milaré sobre a característica da responsabilidade administrativa ambiental, vejamos:

Portanto, em virtude desse atributo, na hipótese de se alegar a nulidade do ato, sob a eiva da ilegalidade, o ônus da prova fica com o suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa.⁶

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também entende desta forma. Confira:

Ementa: Agravo de instrumento. Ação anulatória de multa por infração administrativa ambiental caracterizada por "poluir o solo por lançamento de resíduos sólidos ou líquidos". Ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. A infração administrativa ambiental restou apurada em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, no qual se evidenciou a poluição do solo causada pela disposição inadequada de resíduos sólidos a partir de auto de constatação lavrado por agente fiscalizador. **A impugnação apresentada no mencionado procedimento ambiental não requereu diligências ou perícia, não havendo nos autos qualquer elemento idôneo a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo.** Assim, não se mostra plausível, em cognição sumária, suspender a exigibilidade da sanção aplicada. Recurso desprovido. (TJRJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051243-51.2018.8.19.0000. REL. DES(A). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - JULGAMENTO: 10/10/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Ementa: Anulatória. Multa ambiental. Pesca ilegal. **Ato administrativo (auto de infração) que não teve sua presunção de veracidade e fé pública**

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2009. p. 116/117.

⁶ MILARÉ, Édis. *DIREITO DO AMBIENTE: A Gestão Ambiental em foco: Doutrina. Jurisprudência. Glossário*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009. p. 890.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

desconstituída pelo apelante. Infração ambiental devidamente caracterizada. Sanção corretamente aplicada pelo órgão ambiental.

Apreensão de petrechos utilizados para pesca e embarcação. Possibilidade. Inteligência do art. 25 da lei 9.605/98. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; APELAÇÃO 0002580-59.2013.8.26.0515; RELATOR (A): MOREIRA VIEGAS; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE; FORO DE ROSANA - VARA ÚNICA; DATA DO JULGAMENTO: 21/09/2017; DATA DE REGISTRO: 25/09/2017)

Com efeito, não trouxe o Autuado qualquer prova apta a sustentar sua tese. Assim, a pretensão de desconstituição da veracidade do auto de infração reduz-se na alegação abstrata de cumprimento das condicionantes da LO. Nesse sentido, a jurisprudência nega a desconstituição da veracidade do ato administrativo com base exclusivamente em meras alegações desacompanhadas de provas.

Assim sendo, a violação do art. 87 Lei Estadual nº 3.467/2000 mostra-se suficientemente provada e, portanto, deve permanecer hígida. Nesses termos, em vista da falta de prova em sentido contrário, não merece prosperar a posição do Autuado quanto ao mérito da autuação.

2.2.2 – Da não incidência de *bis in idem*

Apesar da manifestação exposta pelo Siai no sentido de incidência de *bis in idem*, “uma vez que o impugnante estaria sendo punido várias vezes pela mesma infração, qual seja, o descumprimento da licença ambiental”, necessário esclarecer que esse não é o entendimento desta Procuradoria.

Primeiramente, faz-se oportuno o esclarecimento de que a licença ambiental é ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser atendidas para a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. (art. 5º do Decreto Estadual nº 44.820/2014). *MM*

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Assim sendo, de acordo com a tipologia do empreendimento ou atividade, o órgão ambiental impõe condicionantes específicas na licença ambiental que deverão ser observadas pelo empreendedor sob pena de cancelamento do instrumento. Desta forma prevê a própria Licença de Operação - LO nº IN017475:

O não cumprimento das condições constantes deste documento e das normas ambientais vigentes sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções previstas na Lei Estadual nº 3.467, de 14.09.2000 e na Lei Federal nº 9.605, de 12.02.1998, e poderá levar ao seu cancelamento.

Neste cenário, importante destacar que as condicionantes previstas em uma licença ambiental determinam obrigações distintas que devem ser cumpridas de acordo com a sua definição. Desta forma, caso o empreendedor deixe de cumprir mais de uma condicionante prevista no instrumento concedido pelo órgão ambiental, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as sanções cabíveis, conforme prevê o § 1º do art. 2º da Lei Estadual nº 3.467/2000, a saber:

Art. 2º - As infrações administrativas serão punidas como as seguintes sanções, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes:

(...)

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.
(Grifou-se).

Logo, dizer que *"o impugnante estaria sendo punido várias vezes pela mesma infração, qual seja, o descumprimento da licença ambiental"*, não deve prevalecer. Como demonstrado, se as condicionantes não impõem a mesma obrigação, caso descumpridas, deverão ser consideradas como infrações ambientais distintas.

Ante o exposto necessário verificar pontualmente cada uma das condicionantes da LO nº IN 017475 descumpridas pelo Autuado, sendo elas:

12- Manter demarcada a área do porto de 61.875,00 m², utilizando marcos apropriados, fincados nas bordas do mesmo e identificados segundo coordenadas UTM (WGS-84);

Assinatura

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

20- Efetuar a manutenção periódica das caixas de decantação de areia e das canaletas de drenagem, que deverão estar situadas a uma distância não inferior a 05 (cinco) metros da margem, de modo que a água retorne ao rio isenta de sólidos;

21- Localizar as pilhas de estocagem de areia a uma distância de no mínimo 05 (cinco) metros da margem;

24- Não utilizar a Faixa Marginal de Proteção - FMP do rio Paraíba do Sul para edificações, depósitos de rejeitos ou de equipamentos, nem realizar qualquer tipo de escavação na mesma e na área destinada ao porto; e,

26- Promover o reflorestamento da faixa marginal do Rio Paraíba do Sul, de acordo com as condicionantes da LAR Nº. IN016817 de 09/06/2011;

Conforme se depreende da leitura das condicionantes, cada uma delas impõe uma obrigação distinta das demais e, portanto, como restou comprovado o descumprimento de cinco condições de validade específicas, deverão ser aplicadas as cinco sanções cumulativamente.

Assim sendo, apesar de não entender equivocado o entendimento do Siai pela convalidação, *"a fim de retificar o campo descrição da infração, o qual deverão constar todas as condicionantes descumpridas"*, vale destacar que não há óbice jurídico para que os autos continuassem a tramitar de maneira apartada.

Todavia, frisa-se novamente que a fundamentação para reunir todas as condições de validade descumpridas em um só auto de infração está equivocada, uma vez não haver incidência de *bis in idem* no presente caso.

Portanto, caso entenda-se pela manutenção do auto de infração convalidado, leia-se, com campo *"descrição do fato"* incluindo as cinco condicionantes da licença ambiental descumpridas, esta Procuradoria sugere a realização de novo cálculo em razão da cumulatividade de infrações cometidas pelo Autuado.

Importa ressaltar aqui que, no âmbito do recurso administrativo ora analisado, o Autuado se manifesta com relação a todas as condicionantes descumpridas, portanto, não há que se falar em inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Handwritten signature



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Neste sentido, almejando um caráter mais pedagógico, ao invés da aplicação do art. 62⁷ do Decreto Estadual n° 46.619/2019, sugere-se uma nova convalidação do auto de infração a fim de que seja realizado o cálculo correto para aplicação da multa simples em razão da prática de cinco infrações ambientais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se:

- (i) As alegações do Autuado não merecem ser acolhidas, tendo em vista que ficou comprovada não só a transgressão do art. 87 da Lei Estadual n° 3.467/2000, como, também, o descumprimento de cinco condicionantes da LO n° IN017475;
- (ii) Acontece que o auto de infração n° SUPSULEAI/00141280 lavrado foi convalidado pelo Diretor da Dipos, com base em manifestação exposta pelo Siai, no sentido de incidência de *bis in idem*, assim sendo, foram cancelados os outros (quatro) autos de infração lavrados, referentes às condicionantes descumpridas, e o auto ora analisado passou a contemplar todas as condicionantes descumpridas na descrição do fato.
- (iii) No entanto, necessário esclarecer que esse não é o entendimento desta Procuradoria, uma vez que, de acordo com a tipologia do empreendimento ou atividade, o órgão ambiental definirá condicionantes específicas na licença ambiental que deverão ser observadas pelo empreendedor sob pena de cancelamento do instrumento e, como demonstrado, se as condicionantes não impõem a mesma obrigação, caso descumpridas, deverão ser consideradas como infrações ambientais distintas, portanto, não há que se falar em *bis in idem*;

⁷ Art. 62 - No julgamento de impugnações e recursos que tiverem por objeto a aplicação de multa, o valor cominado no auto de infração poderá ser aumentado ou diminuído, de ofício, pela autoridade competente, desde que motivadamente.

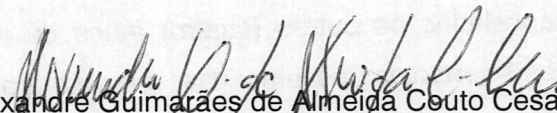


GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

- (iv) Neste sentido, almejando um caráter mais pedagógico, ao invés da aplicação do art. 62 do Decreto Estadual nº 46.619/2019, sugere-se uma nova convalidação do auto de infração a fim de que seja realizado o cálculo correto para aplicação da multa simples em razão da prática de cinco infrações ambientais;
- (v) Por fim, cumpre ressaltar que “os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consultante, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária” (art. 33 do Decreto Estadual nº 46.619/2019).

Destarte, entendemos **pelo conhecimento do recurso**, opinando, no mérito, **por seu desprovemento**.

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.


Alexandre Guimarães de Almeida Couto César
Assessor Jurídico /ID: 5100605-7
GEDAM / Procuradoria do Inea



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

VISTO

APROVO o Parecer nº 44/2019-ACC, que opinou pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela **LIG MUNCK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, eis que cabível e tempestivo e, no seu mérito, por seu desprovimento.

Devolva-se à **SUPGER**, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2019.


Rafael Lima Daudt d'Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

Handwritten signature or initials in the top left corner.



Several lines of faint, illegible text, possibly a header or introductory paragraph.

Handwritten text, possibly a date or reference number, located in the middle of the page.

Handwritten signature or name, possibly "John Smith", with some printed text below it.

Faint text at the bottom of the page, possibly a footer or concluding remarks.